

FACULDADE DE MINAS GERAIS- FAMIG

CURSO BACHAREL EM DIREITO

**A APLICABILIDADE DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS AOS CRIMES MILITARES
ESTADUAIS.**

Adriane Ribeiro

Belo Horizonte
2020

A APLICABILIDADE DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS AOS CRIMES MILITARES ESTADUAIS.

O presente artigo consiste no critério avaliativo Do trabalho de conclusão de curso, sobre a Aplicabilidade dos Juizados Especiais aos crimes Militares Estaduais. Sob orientação da prezada professora Jaqueline Cardoso Ribeiro.

Belo Horizonte
2020

Sumário.....	3
RESUMO.....	4
Abstract	5
1.INTRODUÇÃO.....	5
2. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.....	7
3. A LEI 9099/95 NA ESFERA CRIMINAL.....	9
4.INSTITUTOS DESPENALIZADORES.....	11
5.O CRIME MILITAR.....	13
5.1 Crime Militar Próprio.....	14
5.2 Crime Militar Impróprio.....	15
6. CORRENTES DOUTRINÁRIAS.....	16
6.1 Considerações sobre a corrente contrária à aplicação da Lei 9099/95 na Justiça Militar Estadual.....	16
6.2 Considerações sobre a corrente favorável à aplicação da Lei 9099/95 na Justiça Militar Estadual	17
7. CONCLUSÃO.....	20
8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	21

A APLICABILIDADE DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS AOS CRIMES MILITARES ESTADUAIS.

A lei 9.099/95 aplicado ao Direito Penal Militar

RESUMO: Sabe-se que, em razão de uma vedação expressa contida no art. 90-A da Lei 9.099/95, não se aplica os institutos despenalizadores dos Juizados Especiais Criminais aos delitos considerados como militares. A respeito dessa vedação, o presente trabalho visa analisar quanto à inconstitucionalidade da vedação e quanto a uma possível afronta ao princípio constitucional da isonomia. Além disso, serão levantadas questões importantes como os objetivos da criação dos Juizados Especiais Criminais, a diferença entre crime militar próprio e impróprio, além de citar referências doutrinárias e jurisprudenciais, tudo com o objetivo de, ao final, concluir sobre as situações as quais será possível aplicar os institutos despenalizadores da Lei nº 9099/95 no âmbito da Justiça Militar Estadual.

PALAVRAS- CHAVE: JUIZADOS ESPECIAIS. LEI Nº 9.099/95. DESPENALIZAÇÃO. CRIME MILITAR.

ABSTRACT: It is known that, due to an express prohibition contained in art. 90-A of Law 9,099 / 95, the decriminalizing institutes of Special Criminal Courts do not apply to crimes considered to be military. Regarding this fence, the present study aims to analyze the unconstitutionality of the fence and a possible affront to the constitutional principle of isonomy. In addition, important issues will be

raised such as the objectives of creating Special Criminal Courts, the difference between proper and inappropriate military crime, in addition to citing doctrinal and jurisprudential references, all with the aim of, in the end, concluding about the situations which will be it is possible to apply the decriminalizing institutes of Law No. 9099/95 within the scope of the State Military Justice.

KEYWORDS: SPECIAL JUDGES. LAW No. 9,099 / 95. DEPENALIZATION. MILITARY CRIME.

1 INTRODUÇÃO

A presente obra tem como tema a análise sobre a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95 no que tange aos Juizados Especiais Criminais aos Crimes Militares Estaduais ainda que haja vedação expressa no corpo da lei. *“Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar”*. Nesse contexto, o objetivo do presente trabalho é demonstrar a possibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores presentes na Lei nº 9.099/95 aos crimes militares estaduais.

Em primeiro plano, será feito um estudo sobre o princípio constitucional da isonomia, de modo a verificar sobre a constitucionalidade da vedação trazida pela Lei n. 9.839/99 que introduziu o art. 90-A na Lei dos Juizados especiais.

Em conseqüente, faremos uma análise sobre os Juizados Especiais Criminais, no que tange a criação e objetivos de sua criação e trataremos sobre seus institutos despenalizadores e descarceirizadores, como a transação

penal, a suspensão condicional do processo, representação nas lesões corporais leves e a composição civil de danos.

Outro tema importante e que merece destaque é estabelecer um paralelo entre a Lei nº 9.099/95 e seus institutos com o crime militar, uma vez que este encontra-se dividido em duas modalidades: crimes militares próprios, aqueles previstos apenas no Código Penal Militar e que só podem ser cometidos por militares, e crimes militares impróprios, aqueles que podem ser cometidos por qualquer pessoa e tem igual previsão tanto na legislação penal comum como na legislação penal militar.

Por derradeiro, finalizando o trabalho em tela, será abordado o posicionamento dos tribunais e posicionamento doutrinário no que diz respeito ao lado contra e ao lado a favor da aplicação do tema, que em conluio com a fundamentação jurídica, nos permitirá, por tudo que for dito, concluir se seriam ou não aplicados no âmbito da justiça castrense estadual os institutos do Juizado Especial Criminal.

Sabe-se que a Justiça Militar zela muito pela preservação dos princípios básicos do militarismo, quais sejam, a hierarquia e disciplina, de modo que, embora no Código de Processo Penal preveja aplicação subsidiária da legislação de processo penal comum, aquela não abre mão da índole do processo penal militar. Esse é o maior argumento daqueles que defendem pela não aplicação da Lei no âmbito da Justiça Militar, qual seja, manutenção e preservação dos pilares do militarismo. Nesse mister, é importante estabelecer critérios de abrangência da Lei, de modo que fique provado os casos em que a aplicação da lei dos Juizados Especiais Criminais aos delitos militares não acarrete na quebra da ordem e do dever militar.

O trabalho adotará o método dedutivo, visto que há possibilidade de utilização de raciocínio lógico através de um princípio, preposição ou suposição para se obter uma conclusão a respeito de determinada premissa. Partindo de princípios reconhecidos como verdadeiros (premissa maior), o pesquisador estabelece relações com uma segunda proposição (premissa menor) para, a partir de raciocínio lógico, chegar à verdade daquilo que propõe (conclusão). Visto ser possível se chegar à certeza através da razão, partiremos das teorias e leis gerais que fundamentam a pesquisa e assim chegar à determinação ou previsão de fenômeno.

Portanto a elaboração da presente pesquisa será baseada na utilização de artigos, livros e decisões jurisprudenciais atinentes ao tema proposto neste projeto abarcando publicações em meios eletrônicos, pesquisas, teses e monografias.

2 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Com base no princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, é que fundamentamos sobre a inconstitucionalidade da Lei 9.839/99, a qual vedou a possibilidade de aplicação dos institutos criados pela Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 à Justiça Militar. O princípio da isonomia é conhecido como o grande pilar do Estado Democrático de Direito por não admitir privilégios e distinções entre as pessoas e exige dos homens que vivem em sociedade um limite substancial de igualdade no que tange ao uso de direitos.

Em nível constitucional, a CR/88 no caput do art. 5º, estabelece o princípio da igualdade, sem qualquer distinção de qualquer natureza, nos termos seguintes:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL. Constituição, 1988)

Para Marcelo Novelino (2014, p. 574), o termo “perante a lei” diz:

entende-se que o dever de igualdade deve ser observado não apenas na dimensão da aplicação, mas também no momento de criação do direito (igualdade na lei). Nesse sentido, o dever de igualdade vincula todos os poderes públicos inclusive o legislador no momento de elaboração das normas legais.

O princípio da igualdade ou da isonomia é regra que serve de diretriz interpretativa para as demais normas constitucionais. Nesse contexto, entende o Supremo Tribunal Federal (STF):

O princípio da isonomia, que se reveste de auto aplicabilidade, não é, enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica, suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (ROA, 55:114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei - que opera numa fase de generalidade puramente abstrata, constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MI 58, 1991)

José Afonso da Silva (1999, p. 218) ensina que:

ao elaborar a lei, deve reger, com iguais disposições - os mesmos ônus e as mesmas vantagens - situações idênticas, e, reciprocamente, distinguir, na repartição de encargos e benefícios, as situações que sejam entre si distintas, de sorte a quinhá-las ou gravá-las em proporção às suas diversidades.

O princípio da igualdade, pode ser definido em dois aspectos: igualdade jurídica formal e igualdade jurídica material.

A igualdade jurídica formal é verificada pelo uso da expressão “perante a lei” assim como consagra o art. 5º, *caput*, 1ª parte da CR/88 (BRASIL. Constituição, 1988). Segundo Marcelo Novelino (2014, p. 576), “o princípio da igualdade formal confere a todos os indivíduos que se encontrem em uma mesma categoria essencial o direito *prima facie* a um tratamento isonômico e imparcial (igualdade com imparcialidade)”.

Nesse sentido, a igualdade formal não leva em consideração os atributos pessoais dos destinatários da norma, mas resulta da perspectiva política do Estado de Direito, que é fundado na lei, no sentido da lei igual para todos. Observa-se um Estado que não intervém para garantir privilégios a determinada categoria de indivíduos, pois a igualdade jurídico-formal visa abolir os privilégios, isenções pessoais e regalias de classe. Não há em nenhum momento um debate sobre igualdade de condições e de participação social.

Quanto a igualdade jurídica material, esta busca a proteção da igualdade real ou substancial. Passou-se a considerar as desigualdades

concretas existentes na sociedade de modo a tratar de modo desigual as situações de desigualdade. Nesse sentido deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 9) explica que o alcance do princípio da igualdade material não se limita a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, porque a própria lei pode ser editada em desconformidade com a isonomia. Trata-se de preceito voltado tanto para o aplicador da lei quanto para o legislador, e, como ressalta o autor, *"não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas, a própria edição dela assujeita-se ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas"*. Referido autor assevera (MELLO, 2003, p. 10) ainda que:

A lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes.

Diante o exposto é que se verifica a falta de pressuposto legal capaz de ceifar os crimes militares de institutos que a todos são aplicados e que torna inviável a não aplicação do artigo 90-A da Lei 9.099/95, principalmente no que se refere aos crimes militares impróprios, tendo em vista que estes são crimes que podem ser praticados tanto por militares quanto por civis, fato que, ofende o princípio da isonomia no momento que dá tratamento distinto e mais rigoroso aos militares que praticam o mesmo crime.

3- A LEI 9.099/95 NA ESFERA CRIMINAL

O Poder Judiciário, como é sabido, enfrenta um momento de descrédito por parte dos jurisdicionados, mormente no que tange à aplicação da lei penal. Isso porque, aliada à falta de infraestrutura, carência de pessoal e número excessivo de ações em trâmite, têm-se procedimentos legais demasiadamente longos e complexos, que tornam a prestação jurisdicional lenta e, não raras vezes, ineficaz.

Assim, com vistas a combater tal morosidade e desafogar o Poder Judiciário, o legislador promulgou, em 26 de setembro de 1995, a Lei nº 9.099 que nasceu com o escopo de promover e facilitar o acesso à justiça por meio da instituição e regulamentação dos juizados especiais cíveis e também os criminais, alinhando-se, dessa forma, ao mandamento constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XXX da Carta Magna.

Esse cenário de lentidão, todavia, não é exclusividade da Justiça Comum. Na Justiça Militar do Estado de São Paulo, por exemplo, existem cerca 15.000 (quinze) mil processos, os quais aguardam para serem julgados por apenas quatro auditorias militares, sediadas apenas na Capital.

Diante disso, é imperioso esclarecer como os órgãos criados pela mencionada norma pretendem efetivar e acelerar a prestação jurisdicional e as hipóteses em que se poderão ajuizar ações militares frente aos Juizados Especiais Criminais.

Os juizados especiais, nos termos do artigo 2º da referida lei, orientam-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Pautado nesse último, a Lei nº 9.099/95, traz em seu bojo mecanismos que buscam acelerar o trâmite processual, a fim de fornecer uma rápida e efetiva resposta aos cidadãos que buscam a resolução de conflitos cuja complexidade dispensa o burocrático e, muitas vezes, moroso procedimento comum.

Através desse prisma, constata-se que a Lei nº 9.099 de 1.995 introduziu no ordenamento jurídico pátrio um sistema jurídico simplificado que visa, precipuamente, à conciliação e à transação. Tal característica é observada, sobretudo, no que tange aos institutos relativos ao Direito Processual Penal trazidas pelo regramento em pauta, quais sejam, a composição civil dos danos, o direito de representação, a transação penal e a suspensão condicional do processo. Estes, por seu turno, seguindo a premissa de facilitar a justiça e efetivá-la, têm cunho eminentemente depenalizador e descarcerizador e fundam-se na ideia de consenso entre os litigantes.

Nesse sentido:

Com a entrada em vigor da Lei 9099/95, de 26 de setembro de 1995 (DOU 27.09.1995 P.15.) que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, introduziu-se no mundo jurídico um novo sistema ou, ainda melhor, um microssistema de natureza instrumental e de instituição constitucionalmente obrigatória (o que não se confunde com competência relativa e a opção procedimental) destinada à rápida e efetiva atuação do direito, estando a exigir dos estudiosos da ciência do processo uma atenção toda particular, seja de sua aplicabilidade no mundo empírico como do seu funcionamento técnico-procedimental. (TOURINHO NETO e FIGUEIRA JUNIOR, 2007, p. 43).

4 INSTITUTOS DESPENALIZADORES

A lei dos Juizados Especiais Criminais não cuidou de retirar o caráter ilícito de nenhuma infração penal, mas disciplinou quatro medidas despenalizadoras as quais procuram evitar a pena de prisão.

A Lei 9.099/95 introduziu no Processo Penal Brasileiro as seguintes medidas despenalizadoras: a) composição dos danos civis; b) transação penal; c) necessidade de representação nos casos de lesões corporais leves e culposas; d) suspensão condicional do processo.

Sobre o tema assevera Silva:

A Lei 9.099/95 tem por objetivo a composição ou a transação, sem abandonar a finalidade do processo penal, que é o de chegar à verdade real. Sempre que possível, deve ser buscada a conciliação ou a transação. O objetivo precípua da Lei dos Juizados Especiais Criminais é atingir a paz social (SILVA, 2009 , p. 138).

Antes de adentrarmos na individualização de cada medida despenalizadora, faz-se necessário definir o que são infrações de menor potencial ofensivo, haja vista serem essas infrações objeto da Lei nº 9.099/95.

De acordo com o art. 61 da referida lei, alterado pela Lei nº 11.313/06, *“consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.”*

Tratando de cada medida despenalizadora, temos a composição civil dos danos. Esta está prevista no art. 74 da lei e manifesta a responsabilidade civil que pode ser gerada pelo cometimento de uma infração penal. A medida será proposta na audiência preliminar, sendo que as partes terão autonomia

para celebrar acordo e, assim, caso este se concretize, ocorrerá a extinção da punibilidade, nos moldes do artigo 74 da Lei.

A transação penal está prevista no art. 76 da Lei e seu objetivo é dar celeridade ao processo. Trata-se de uma proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa feita pelo Ministério Público ao autor do delito.

Sobre a transação penal Mirabete manifesta:

A transação penal é instituto jurídico novo, que atribui ao Ministério Público, titular da ação penal pública, a faculdade de dela dispor, desde que atendidas às condições previstas na Lei, propondo ao autor da infração de menor potencial ofensivo a aplicação, sem denúncia e instauração de processo, de pena não privativa de liberdade (MIRABETE, 2000, p.117).

O rol das penas restritivas de direitos encontra-se previsto no artigo 43 do Código Penal, cuja redação foi dada pela Lei 9.714/98, conforme se vê a seguir:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:
I - prestação pecuniária;
II - perda de bens e valores;
III - (VETADO)
IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
V - interdição temporária de direitos;
VI - limitação de fim de semana. (BRASIL, 1940)

O artigo 88 da Lei 9.099/95 acolheu a medida despenalizadora que consiste na necessidade de representação nos crimes de lesões corporais leves e culposas, ao dispor que *“além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas”*.

O disposto no artigo trata-se de pressuposto de procedibilidade da ação penal e sua ausência implica extinção da punibilidade caso a representação não se proceda no prazo decadência de 6 meses a contar da data do fato.

Cumprе assinalar que o disposto no artigo 88 faz menção a necessidade de representação para as lesões corporais leves e culposas nas hipóteses previstas no Código Penal e também na legislação especial. Diante o

exposto, alguns autores acreditam que o legislador abriu precedente para que, também no Direito Penal Militar, haja necessidade de representação para instauração de ação penal para os crimes de lesão corporal leve e culposa, o que seria exceção para o Direito Penal Militar, tendo vista que, a este, apenas é cabível instauração de processo por meio de ação penal pública incondicionada.

Por fim, a suspensão condicional do processo, tratada no art. 89 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de medida despenalizadora de caráter eminentemente processual que consiste em evitar que o réu se submeta ao processo-crime pelo prazo de dois a quatro anos, desde que preencha os requisitos legais e cumpra determinadas condições a ele impostas.

Durante o período de prova, o acusado deve cumprir as determinações para que possa atingir a extinção da punibilidade. Essas condições encontram-se descritas nos incisos I a IV do §1º, artigo 89 da Lei 9.099/95 e o descumprimento dessas condições importará tão somente na revogação da suspensão, com a retomada do processo.

5 O CRIME MILITAR

A constituição da Federal nos seus artigos 124 e 125 § 4º deixou a cargo da lei ordinária definir crime militar. Parece razoável afirmar que ao legislador ordinário foi dada a competência para definir os crimes militares, donde caracterizam-se como tais aqueles definidos na legislação ordinária, atualmente, o Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, recepcionado como lei, que contém o Código Penal Militar. Todavia, o *códex* não definiu o conceito de delito castrense, e sim, apresenta um rol taxativo de situações que se consideram crime militar. Portanto, para se entender o conceito de crime militar basta compreender os artigos 9º e 10 do referido código que dispõe, respectivamente, sobre os crimes militares em tempo de paz e os crimes militares em tempo de guerra.

Com base no que foi dito e a partir da Constituição atual, observa-se que o legislador brasileiro adotou para a conceituação dos crimes militares, o

critério *ratione legis* (em razão da lei), ou critério objetivo, onde “Crime militar é o que a lei define como tal”.

De acordo com os ensinamentos de Lobão:

Em face do direito positivo brasileiro, o crime militar é a infração penal prevista na lei penal militar que lesiona bens ou interesses vinculados à destinação constitucional das instituições militares, à sua própria existência, no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, da proteção à autoridade militar e ao serviço militar. (LOBÃO, 2004, p.258).

Doutrinariamente, identificam-se dois tipos de crimes militares, a saber: os propriamente militares e os impropriamente militares.

5.1 Crime Militar Próprio

No crime puro ou militar próprio a lei protege a disciplina, a hierarquia e o dever militar. Constitui-se delito militar funcional próprio do ocupante do cargo militar, ou seja, só o militar pode praticá-lo, constituindo-se de infração aos delitos tipificados no Código Penal Militar.

Célio Lobão informa que:

crime propriamente militar é a infração penal prevista no Código Penal Militar, sem correspondência no Código Penal Comum, específica e funcional do ocupante de cargo militar, que lesiona bens ou interesses das instituições militares no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, do serviço e do dever militar.” (LOBÃO, 2011, p.38).

Definido o conceito de crime militar próprio, é importante frisar as diferenciações desses crimes para os demais. A primeira diz respeito à possibilidade de prisão do militar mesmo ausente o estado de flagrância ou mandado de prisão expedido por autoridade judiciária competente. Conforme dicção do art. 5º inciso LXI, *“ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”*.

Outra diferenciação que ajuda a reforçar o conceito de crime militar vem-nos do Código Penal Comum, onde no Art. 64, inciso II, encontra-se a

seguinte referência: *“para efeito de reincidência: não se consideram os crimes militares próprios e políticos”*.

Por fim, no art. 18 do Código de Processo Penal Militar existe a previsão de detenção do indiciado do inquérito policial militar pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 20 dias, sendo a prisão apenas comunicada à autoridade judiciária. A doutrina majoritária esclarece que a permissão contida no artigo aplica-se somente ao militar investigado por crime propriamente militar.

Conforme se pode extrair do Código Penal Militar, são crimes considerados propriamente militares: Motim ou Revolta (Art.149), Conspiração (Art.152), Violência contra superior (Art.157), Recusa a obediência (Art.163), Violência contra inferior (Art.175), Deserção (Art.187), Abandono de posto (Art.195), Descumprimento da missão (Art.196), Embriaguez em serviço (Art.202) e Dormir em serviço (Art.203).

Verificando o entendimento sobre a compreensão do que seja crime militar próprio, é necessário que se entenda também o conceito de crime militar impróprio.

5. 2 Crime Militar Impróprio

Esta definição não está explícita na legislação e trata-se de expressão de cunho doutrinário. Crime militar impróprio são aqueles previstos no Código Penal Militar e na lei penal comum (Código Penal e legislação extravagante) e podem ser praticados tanto por militar quanto por civil.

ROMEIRO (1994, P.68) assim se refere ao crime militar impróprio: *“Seriam, ao invés, crimes impropriamente militar os crimes comuns em sua natureza, cuja prática é possível a qualquer cidadão (civil ou militar), mas que, quando praticado por militar em certas condições, a lei considera militar”*.

LOBÃO conceitua crime impróprio militar como a infração penal prevista do Código Penal Militar que, não sendo específica e funcional da profissão militar, lesiona bens ou interesses relacionados com a destinação constitucional e legal das instituições militares.

São impropriamente militares os crimes contra a honra, os crimes contra o patrimônio, os crimes de lesão corporal, os crimes de tráfico ou posse

de entorpecentes, o peculato, os crimes de falsidade, dentre outros, pois têm previsão legal própria.

6 CORRENTES DOUTRINÁRIAS

O presente tópico visa tecer considerações sobre as correntes doutrinárias que tratam da aplicação ou não dos institutos despenalizadores previstos na lei dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Militar.

6.1 Considerações sobre a corrente contrária à aplicação da Lei nº 9.099/95 na Justiça Militar Estadual

Os adeptos dessa corrente se baseiam no fato de que o legislador infraconstitucional pretendeu que fossem aplicados os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 tão somente nos crimes de competência da Justiça Ordinária, tal como dispõe o artigo 1º da lei, de modo que exclui a lei penal militar pelo fato desta se tratar de Justiça Especializada. O militar quando pratica crime militar não está na mesma situação de igualdade de quem pratica crime comum, tendo em vista estar investido do poder da autoridade pública – *“potestas publicae auctoritatis”* -, e por isso, está ele submetido a um regime jurídico próprio da lei castrense, que visa proteção e garantia de princípios específicos quais sejam, a hierarquia e a disciplina que são tutelados pelo Código Penal Militar.

Assim é o entendimento de Chaves (2003, p. 31):

A Justiça Militar é especial, em razão dos princípios que a regem, a disciplina e a hierarquia, que a diferenciam da justiça comum, tanto que o juízo é formado pelos pares do infrator, que conhecem as peculiaridades da função militar para julgá-lo. Então, não é o procedimento que é especial, mas a Justiça que o é.

Ressalta-se, também, nessa corrente doutrinária, a indisponibilidade da ação penal militar, que, de acordo com o art. 29 do Código de Processo Penal Militar, todos os crimes militares são decorrentes de ação pública incondicionada. Assim, O militar, enquanto tal, está sujeito a um regime jurídico próprio e específico, cujas bases são a hierarquia e a disciplina militares. Daí, a existência de uma Justiça Especializada e uma legislação penal militar própria a esta finalidade.

Nascimento (1998) destaca que *“o direito penal militar desconhece os institutos do perdão do ofendido, perempção e decadência, inerentes à ação penal privada e pública condicionada, haja vista que o interesse público na persecução criminal dos autores de crimes militares é indisponível.”*

No mesmo sentido, Soares (2002, p. 23) relata que não se pode conceber a aplicação do instituto da transação penal nos crimes de competência da Justiça Militar, visto que não há previsão no Código Penal Militar da cominação de penas restritivas de direitos e de multa, fato que revela a incompatibilidade do texto da Lei nº 9.099/95 com o ordenamento jurídico castrense.

[...] a Lei 9.839/99 não é inconstitucional. Ela não ofende o princípio constitucional da igualdade, da isonomia ou da proporcionalidade. Os tribunais superiores e o próprio Supremo Tribunal Federal, este como guardião da Constituição, vêm, reiterada e unanimemente (sic), decidindo nesse sentido. (SOARES, 2002, p. 27)

O posicionamento do STM também é contra a aplicação. A súmula 09 do STM preceitua que *“A Lei 9.099/95, de 26 de maio de 1995, que dispõe sobre os Juízos Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União”*.

6.2 Considerações sobre a corrente favorável à aplicação da Lei 9.099/95 na Justiça Militar Estadual

Em sentido oposto, vários doutrinadores são a favor da aplicação dos institutos da Lei nº 9.099/95 aos delitos militares fazendo, porém, uma restrição aos crimes militares próprios. A contenda ressaltou que estaria ferindo a CR/88 e o seu princípio da igualdade não aplicar os institutos

despenalizadores da Lei 9.099/95 ao militar que comete um crime imprópriamente militar, tendo em vista que se encontra em igual tipificação na legislação comum, e a todos se aplicam e se utilizam as benéficas desta Lei.

Nessa acepção, afirma NETO (2010, p. 19):

A Lei nº 9.099/95 inaugurou na Justiça Militar a ação penal pública condicionada a representação do ofendido no crimes militares objetos desta pesquisa, conforme disposto no art. 88 da lei (crimes militares de lesão corporal leve e culposa).

Muitos tribunais defendem a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95, porém somente no caso de crimes militares impróprios, com enfoque nos princípios da igualdade e proporcionalidade, não sendo justo um civil se valer do beneplácito da lei, e o militar que comete o mesmo crime não fazer *jus* aos benefícios.

No entendimento de Sidney Eloi Dalabrida, lê-se:

Dentro deste contexto não há como afastar a aplicação das medidas despenalizadoras previstas na Lei 9099/95 para os casos de crimes imprópriamente militares, devendo, pois, a restrição imposta pela Lei 9839/99 ser aplicada com exclusividades aos crimes propriamente militares, em relação aos quais a inacessibilidade aos institutos consensuais revela-se razoável, porquanto atingem dada sua singularidade, valores próprios e específicos do militarismo, inconfundíveis com aqueles que ostentam diferente natureza e grau de ofensividade. (DALABRIDA, 2006, P.137).

No entendimento de Luiz Flávio Gomes:

O princípio da igualdade impõe tratamento igual para os iguais no que diz respeito aos delitos previstos também no código comum; logo, sob pena de odiosa discriminação, merecem o mesmo tratamento dado aos civis. (...) os crimes militares próprios (que estão definidos exclusivamente no Código Penal Militar) podem (e devem) justificar tratamento especial. Os impróprios (que estão previstos também no Código Penal Comum), no entanto, de modo algum justificam qualquer diferenciação, sob pena de abominável discriminação (GOMES, 1997, p.282).

O Juiz do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, Dr. Fernando A. N. Galvão da Rocha, também se posiciona a favor e afirma que a aplicabilidade dos institutos da lei que oferecem tratamento isonômico entre policiais militares e servidores civis que se encontrem na mesma situação:

No contexto em que se insere a atividade dos militares estaduais, não aplicar os institutos penais previstos na Lei nº 9.090/95 viola o princípio constitucional da isonomia [...]. Se a pena cominada ao crime militar é compatível com a aplicação dos institutos da Lei nº 9.090/95, não se pode impedir a concessão do benefício pelo simples fato de se tratar de militar. A condição de militar impõe sustentar ônus que são inerentes às especialidades de suas funções, mas, não reduzem os direitos fundamentais do cidadão. (RAMOS et al., 2011, p. 618-619).

O magistrado ainda, brilhantemente, apresenta uma situação hipotética entre um policial militar e um policial civil, onde condutas iguais seriam tratadas de forma desigual:

“o acerto da posição se evidencia nos casos em que um policial militar pratica crime militar impróprio, conjuntamente com um policial civil. Qual argumento racional poderia justificar que o policial civil fosse beneficiado com a transação penal e o policial militar não? Entendo que não existe tal argumento, devendo ambos os agentes públicos encarregados de prestar serviços inerentes à garantia do direito do cidadão à segurança pública receber igual tratamento repressivo (RAMOS et al., 2011, p. 618)

Mesmo com a vedação do art. 90-A, o próprio STJ já se posicionou que é cabível o instituto da representação nos crimes militares de lesão corporal leve e culposa por se tratarem de crimes imprópriamente militares:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. CRIME MILITAR IMPRÓPRIO. APLICAÇÃO DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE. 1 - Tratando-se de crime militar impróprio (lesão corporal leve) não há porque obstar a aplicação da Lei 9.099 /95 (representação do ofendido), porquanto, nesses casos, inexistente incompatibilidade entre os rigores da hierarquia e disciplina, peculiares à vida castrense e aquele diploma legal. Precedentes do STF. 2 - Recurso não conhecido.

Além disso, outro ponto que merece destaque é quanto ao posicionamento do STM. Embora a súmula 09 do STM vede a aplicação da Lei nº 9.090/95 aos crimes militares, tal dispositivo não veda a aplicação dos seus institutos à Justiça Militar Estadual. Assim, referida letra da súmula autoriza, de forma implícita, que os Estados por meio de Lei Estadual criem seus próprios Juizados Especiais. Conclui-se que a vedação do art. 90-A não se aplica a esta Justiça Especializada, que possui a competência para processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares, conforme art.125, § 4º, da CR/88.

Por fim, percebe-se que, embora o STF entenda pela inaplicabilidade da Lei nº 9.090/95 aos crimes militares, a corte suprema mitiga a sujeição do civil à Justiça Militar no momento em que aplica, sem maiores ressalvas, os institutos da Lei nº 9.099/95 quando se trata de civil autor de crime militar nos casos que se enquadrem no conceito de infração de menor potencial ofensivo.

8 CONCLUSÃO

A respeito de tudo que foi dito, algumas considerações podem ser pontuadas.

- a) A Lei 9.099/95 foi elaborada com objetivo de desafogar o Poder Judiciário e dar mais celeridade aos processos criminais de menor complexibilidade, além de desafoga o sistema carcerário evitando aplicação de penas privativas de liberdade. Nesse contexto, a aplicação da Lei nº 9.099/95 nos processos militares cumpriria um dos objetivos da edição da lei, tendo em vista os inúmeros processos existentes nas justiças militares estaduais aguardando para serem julgados.
- b) Há previsão constitucional para que a lei disponha sobre os direitos, os deveres, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, principalmente no que diz respeito a proteção dos preceitos básicos do militares, hierarquia e disciplina.
- c) Embora o que foi dito alhures, nos casos de crimes militares impróprios, não se verifica a existência de incompatibilidade entre os princípios da hierarquia e disciplina – tutelados pela Justiça Militar – e a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95, uma vez que o policial e o bombeiro militar, nessa circunstância específica, encontram-se em condição de igualdade com os demais servidores civis que atuam na promoção da segurança pública, a saber, policiais federais, rodoviários e civis.

- d) Por derradeiro, conclui-se pela possível inconstitucionalidade da vedação prevista no art.90-A da Lei nº 9.099/95 no que diz respeito aos crimes militares impróprios, visto a ofensa ao princípio constitucional da isonomia.
- e) Fato que não se aplica aos crimes militares próprios e, também, aos crimes militares impróprios cometidos por militares estaduais contra outros militares estaduais, pois, ai sim, se justifica a necessidade de um tratamento jurídico distinto, devendo o crime ser apurado pela Justiça Militar.
- f) Por fim, ainda podemos citar que, embora haja posicionamento contrários pela aplicação dos institutos dos Juizados Especiais Criminais aos crimes militares pelos tribunais superiores, o STM veda a aplicação apenas no que tange à Justiça Militar da União, fato que, de forma implícita, torna possível a aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Militar Estadual.

Por tudo que foi dito, conclui-se que cabe ao Poder Legislativo modificar o art.90-A da Lei nº 9.099/95 e excluir a vedação da aplicabilidade dos institutos despenalizadores da Lei dos Juizados Especiais Criminais nos crimes militares impróprios cometidos contra civis. A premissa se fundamenta na inconstitucionalidade da vedação e pelo fato de que a preservação dos princípios básicos do militarismo, quais sejam, a hierarquia e disciplina, não serão afetados, uma vez que existe a possibilidade de imposição de sanções disciplinares e prisões administrativas que serão aplicadas independentemente da concessão de algum benefício previsto pela Lei 9.099/95.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Erick Madureira. A Vedação da Aplicabilidade da Lei 9.099/95 na Justiça Militar Estadual. Monografia Apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros/MG. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/monografias-tccteses.html?artigos&ver=1055.29896>.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Comentários ao Código Penal Militar**: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores. / 7ed. (ano 2010), 1ª reimpr./ Jorge Cesar de Assis./ Curitiba: Juruá, 2011. 848p.
BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 58. Rel. Min. Celso de Mello. OJ de 19-4-1991. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 06 ago. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Brasília, DF, 21 de outubro de 1969.

BRASIL. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: . Acesso em: 4 ago. 2016.

BRASIL. Lei n.º 9.839, de 27 de setembro de 1999. Acrescenta artigo à Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília, DF, 27 set. 1999a. Disponível em: . Acesso em: 4 ago. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Súmula nº 9. Diário da Justiça, n. 249, 24 dez. 1996. Disponível em : . Acesso em: 27 ago. 2010.

DALABRIDA, Sidney Eloy. **Direito Processual Penal**: volume 6. Valdemar P. da Luz (coord.) Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

CHAVES, Luiz Gonzaga. **Aplicação da Lei 9.099/95 na Justiça Militar, após a Lei 10.259/01**. Revista Direito Militar, AMAJME, [S.I.], n. 43, p. 31-32, set./out. 2003.

GOMES, Luiz Flávio. **Suspensão Condicional do processo Penal**. 2ª Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

JUNIOR, Figueira, TOURINHO NETO, Fernando da Costa - **Livros Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais** - 2ª Edição

LOBÃO, Célio. Direito Processual Penal Militar – **Justiça Militar Estadual e Federal**: 2ª Ed. Ver. E Atual. Rio de Janeiro: forense, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais**: Comentários, Jurisprudências, Legislação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NASCIMENTO, José Eduardo do. **A Lei n.º 9099/95 e a Justiça Militar**. Revista do Ministério Público do Estado de Goiás, Uruaçu, ano 2, n. 3, abr. 1998.

NETO, José da Silva Loureiro. **Processo Penal Militar**. 6ªEd. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. – 6. ed . rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

RAMOS, Dircêo Torrecillas; Costa, Ilton Garcia da; ROTH, Ronaldo João. **Direito Militar: doutrina e aplicações**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de direito penal militar: parte geral**. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 1994.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, Ivan Luiz da. **Crimes ambientais e juizados especiais**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

SOARES, Waldyr. **A Justiça Militar e a suspensão condicional do processo**. Revista Direito Militar, AMAJME, [S.I.], n. 37, p. 23-27, set./out. 2002.

